

“Normatiza procedimentos necessários a aplicação de penalidades de multas e de suspensão do direito de conduzir”

O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CETTRAN/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14 do C.T.B. especialmente em seu inciso II, e seu regimento interno e,

Considerando o que ficou decidido na reunião de 19/09/00 e o que consta do processo nº 09/751326/2000.

R E S O L V E :

Art. 1º - Normatizar os procedimentos necessários à aplicação de penalidades de multas e de suspensão do direito de conduzir veículos automotores.

I – Lavrado o auto de infração ou realizado o registro por sistema eletrônico, a autoridade procederá a consistência do auto ou do registro infracional conforme determina o artigo 281 do C.T.B..

II – Sendo o mesmo julgado consistente procederá o seu cadastro e emitirá ao proprietário do veículo a notificação de aplicação de penalidade.

a) em face do que dispõe o artigo 2º da Resolução 568/80 CONTRAN, deverá a autoridade antes de proceder o cadastro da penalidade verificar a existência de protocolamento de defesa prévia do infrator junto aos órgãos aplicadores de penalidades.

b) na existência, deverá aguardar o julgamento da defesa prévia apresentada para, só após se mantido o auto proceder o seu cadastro no sistema e expedir a notificação ao infrator.

c) na inexistência procederá o cadastro imediato.

d) após cadastrado o auto infracional, é vedado o recebimento de defesa prévia.

Parágrafo Único - A defesa prévia somente poderá ser julgada pela autoridade de trânsito responsável pela autuação e referir-se-á exclusivamente à consistência do auto de infração.

III – Na existência de recursos em qualquer instância administrativa será aguardado o seu julgamento para só então serem os pontos cadastrados no sistema RENACH.

IV – Quando se tratar de aplicação de penalidade de multa que resulte em aplicação de penalidade de suspensão ou cassação do direito de conduzir veículos automotores, o procedimento administrativo somente terá início não havendo recurso, ou esgotado o prazo para interposição deste junto ao órgão aplicador da penalidade de multa.

V – Quando se tratar de aplicação de penalidade de suspensão do direito de conduzir em função da somatória de 20 pontos, a expedição da notificação somente poderá ocorrer após verificada a inexistência de recursos, relativos aos autos que resultem aquela somatória.

VI – Para os efeitos desta Deliberação o sistema de penalidades, pontuação e processos dos órgãos do sistema Municipal, Estadual e Federal deverão estar interligados e programados conforme sua competência a fim de proporcionar perfeita harmonia nos procedimentos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Jeanne S. dos Santos

Repres. dos municípios

Luiz Antônio L. de Barros

Repres. dos municípios

Santo Rossetto

Repres. dos municípios

Severino F. dos Santos

Repres. dos municípios

Hermínio Fernandes

Repres. DERSUL/MS

Dorival S. de Oliveira

Repres. patronal das empresas de transp. de cargas

José A. C. de Carvalho

Repres. da Polícia Militar

Luiz Fernando F. dos Santos

Repres. DETRAN/MS

PUBLICADO NO D.O. Nº 5363 DE 05.10.00

